



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2018.

### **COMUNICAÇÃO Nº 250/18 – TJD/RJ**

#### **DECISÃO DA “3ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ**

Sob a Presidência do Auditor Dr. Fabio Lira da Silva, presentes os Auditores Dr. Wagner V. Dantas, Dr. Gustavo R. Furquim, Dr. Leonardo Antunes F. da Silva, Dr. Fabio Dantas Soares e o Procurador Dr. José Guilherme S. Pereira, reuniu-se às 17h35min do dia 01 de agosto de 2018, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 3ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

**1) Aprovada a ata da sessão anterior.**

**2) Processo: nº 353/2018**

**1º Denunciado:** Vinicius Felix dos Santos (Atleta do AA Carapebus)

**Tipificação:** Art. 258 do CBJD.

**2º Denunciado:** Douglas de Oliveira Gomes (Atleta do AD Itaboraí)

**Tipificação:** Art. 258 do CBJD.

**3º Denunciado:** Lohran Nunes Rangel (Atleta do AA Carapebus)

**Tipificação:** Art. 254 do CBJD.

**Jogo:** AA Carapebus x AD Itaboraí

**Categoria:** Série B1 – Sub 20

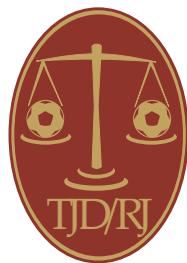
**Data jogo:** 30/06/2018

**Representante legal do denunciado:** Dr. Marcos Veloso (AA Carapebus) e ausente (AD Itaboraí)

**Auditor Relator:** Dr. Wagner V. Dantas

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Por maioria de votos, suspenso o 3º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Gustavo Furquim e Dr. Fabio Dantas que aplicavam a pena de 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

### 3) Processo: nº 354/18

**1º Denunciado:** Daniel Senra Correia (Atleta do Realengo FC)

**Tipificação:** Art. 254-A c/c 157 II do CBJD

**2º Denunciado:** Wallace Mariano dos Santos (Atleta do AA Bela Vista)

**Tipificação:** Art. 254-A do CBJD

**Jogo:** Realengo FC x AA Bela Vista

**Categoria:** Amador da Capital – Sub 15

**Data jogo:** 30/06/2018

**Representante do denunciado:** Ausentes

**Auditor Relator:** Dr. Wagner V. Dantas

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A c/c com o art. 157 II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

### 4) Processo: nº 355/18

**Denunciado:** Matheus Nascimento de Sant'Ana (Atleta do Casimiro de Abreu EC)

**Tipificação:** Art. 254-A do CBJD

**Jogo:** Futuro Bem Próximo AC x Casimiro de Abreu EC

**Categoria:** Série B2 – Sub 20

**Data jogo:** 01/07/2018

**Representante legal dos denunciados:** Ausente

**Auditor Relator:** Dr. Gustavo R. Furquim

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 do CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

### 5) Processo: nº 356/18

**Denunciado:** Rodrigo Alves de Souza (Atleta do Barra Mansa FC)

**Tipificação:** Art. 254-A § 1º II do CBJD.

**Jogo:** Perolas Negras x Barra Mansa FC

**Categoria:** Série B2 – Sub 20

**Data jogo:** 01/07/2018

**Representante legal dos denunciados:** Ausente

**Auditor Relator:** Dr. Fabio Dantas Soares

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º II para o art. 254 do CBJD.

### 6) Processo: nº 357/18

**1º Denunciado:** Caio da Silva Oliveira (Atleta do EC Nova Cidade)

**Tipificação:** Art. 254 do CBJD.

**2º Denunciado:** Jeferson da Silva Ferreira (Atleta do Serrano FC)

**Tipificação:** Art. 254 do CBJD.

**Jogo:** EC Nova Cidade x Serrano FC

**Categoria:** Série B1/B2 – Sub 17

**Data jogo:** 01/07/2018

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Marcos Veloso (EC Nova Cidade) e ausente (Serrano FC)

**Auditor Relator:** Dr. Gustavo R. Furquim

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

### 7) Processo: nº 358/18

**1º Denunciado:** Marcos Vinicius Domingos Cavalcante (Atleta do AE Piscinão de Ramos)

**Tipificação:** Art. 254-A do CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**2º Denunciado:** Reinaldo do Nascimento Rodrigues (Atleta do EC Rogi Mirim)

**Tipificação:** Art. 254 § 1º I do CBJD.

**Jogo:** EC Rogi Mirim x AE Piscinão de Ramos

**Categoria:** Amador da Capital – Sub 17

**Data jogo:** 01/07/2018

**Representante legal dos denunciados:** Ausentes

**Auditor Relator:** Dr. Leonardo Antunes F. da Silva

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 5(cinco) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

### 8) Processo: nº 359/18

**Denunciado:** Wellington da Rocha Sales (Atleta do Futuro Bem Próximo)

**Tipificação:** Art. 254 § 1º I do CBJD.

**Jogo:** Futuro Bem Próximo AC x Casimiro de Abreu EC

**Categoria:** Série B2 - Profissional

**Data jogo:** 03/07/2018

**Representante legal dos denunciados:** Ausentes

**Auditor Relator:** Dr. Gustavo R. Furquim

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

### 9) Processo: nº 360/18

**1º Denunciado:** Luciano Cesar Viana Melo (Treinador do Bangu AC)

**Tipificação:** Art. 258 II e 243-F na forma do art. 184 do CBJD.

**2º Denunciado:** Alex Benevides (Supervisor do Bangu AC)

**Tipificação:** Art. 258 II, 258-B e 243-F na forma do art. 184 do CBJD.

**3º Denunciado:** Fagner Ribeiro Simões (Treinador do Macaé Esporte FC)

**Tipificação:** Art. 258 II do CBJD.

**4º Denunciado:** Macaé Esporte FC (Associação)

**Tipificação:** Art. 211 do CBJD.

**Jogo:** Macaé Esporte FC x Bangu AC



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Categoria:** Série A – Sub 17

**Data jogo:** 07/07/2018

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Pedro Henrique Moreira (Bangu AC) e Dr. Marcelo Mendes (Macaé Esporte FC)

**Auditor Relator:** Dr. Wagner V. Dantas

Depoimento pessoal: Sr. Alex Benevides – RG: 07991085-8 - Supervisor do Bangu AC

“Que o depoente no inicio da partida foi comunicado pelo 4º árbitro que dois jogadores do Macaé e um do Bangu não poderiam participar da partida porque não portavam documento de identidade original; por essa razão o jogador Robert foi retirado da súmula, não tendo ocorrido o mesmo com os jogadores do Macaé; que o depoente verificou que a identidade do goleiro reserva e o nº 16 permaneceram no banco sem identidade, que o depoente também percebeu que a identidade do nº 14 chegou aos 45 minutos do primeiro tempo tendo jogado inclusive; que diante desse fato indagou o 4º árbitro sobre esse ocorrido ao final do 1º tempo; que o depoente de fato entrou no campo para acudir o atleta Thales, que inclusive foi o responsável pelo posicionamento da ambulância tendo em vista que o árbitro não autorizou a entrada da mesma no campo de jogo; que os portões laterais estavam fechados com cadeados, que dificultou a retirada do atleta do campo; que só conseguiu retirar o atleta depois que o administrador do estádio abriu um dos portões, tendo o atleta aguardado na maca e no chão durante esse período; que não disse as palavras constante na súmula, bem como não poderia ter invadido o campo de jogo aos 84 minutos porque nesse momento se encontrava dentro da ambulância; que não conhece o árbitro Igor; que não conhecia o bombeiro, tampouco possui qualquer relação e parentesco com o mesmo; que o depoente se assustou com que viu; que entrou com 2 a 3 minutos depois do choque; que o atleta estava convulsionando e espumando pela boca, tendo o médico realizado os procedimentos para desobstruir as vias aéreas; que o atleta voltou a ter outra convulsão quando estava sendo retirado de maca, ocasião em que o bombeiro também realizou procedimento de desobstrução das vias áreias; que foi negado o acesso da ambulância ao campo de jogo pelo 4º árbitro; que o regulamento da competição sub 15 e sub 17 não



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

exige a presença de ambulâncias, ficando a cargo do mandante a disponibilização do médico; que quem procedeu ao atendimento foi o médico do Macaé”.

Depoimento pessoal: Sr. Luciano Cesar Viana Melo – RG: 03795793-3IFP-Treinador do Bangu AC

“Que nega os fatos narrados na denúncia; que o depoente apenas disse para que o bandeira, se é o senhor que manda; que acredita que o árbitro tenha se confundido, imputando ao depoente palavras que possam ter sido ditas por outros membros da comissão técnica, quando da marcação de um escanteio, ignorando a ocorrência de um impedimento. Que o preparador físico do Bangu teria dito “o meu árbitro esta de sacanagem comigo? Quer favorecer o Macaé?”; que o árbitro respondeu ao preparador físico, “fica quieto senão vai ser expulso”, que foi nesse momento que o depoente disse a frase acima descrita; que o atleta Thiago constante na súmula não faz parte do Bangu; que o atleta atingido foi o Thales Mendes”.

**Resultado:** Apresentado pela defesa do Bangu AC prova de vídeo e apresentado também prova documental de ambas as equipes.

Por maioria de votos, suspenso o **1º** denunciado em 1(partida) partida, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD e suspenso em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 243-F na forma do art. 184 do CBJD. Voto vencido do Dr. Gustavo Furquim que divergia somente quanto à aplicação do art. 243-F desclassificando-o para o art. 258 CBJD aplicando 01 (uma) partida.

Por maioria de votos, suspenso o **2º** denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD, suspenso em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258-B e suspenso em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 243-F na forma do art. 184 do CBJD. Voto vencido do Dr. Gustavo Furquim que divergia somente quanto à imputação do art. 243-F desclassificando-o para o art. 258 CBJD aplicando 01 (uma) partida.

Por unanimidade de votos, suspenso o **3º** denunciado em 1(partida) partida, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Por unanimidade de votos, absolvido o **4º denunciado**, quanto à imputação do art. 211 do CBJD,

**Requerido pela defesa do Bangu AC a lavratura de acórdão.**

**Processo baixado para a D. Procuradoria para a eventual análise da conduta do árbitro.**

### **10) Processo: nº 361/18**

**1º Denunciado:** Matheus Pupo Nascimento dos Santos (Atleta do Bela Vista FC)

**Tipificação:** Art. 254 do CBJD.

**2º Denunciado:** Andrey Gonçalves de Souza Lima (Atleta do Juventus FC)

**Tipificação:** Art. 243-F § 1º do CBJD.

**Jogo:** Juventus FC x Bela Vista FC

**Categoria:** Série B2 – Sub 20

**Data jogo:** 07/07/2018

**Representante legal dos denunciados:** Ausentes

**Auditor Relator:** Dr. Fabio Dantas Soares

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 do CBJD.

**11)** Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

**12)** Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

**13)** O Procurador se manifestou em todos os processos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

**14)** Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

**15) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**

**16)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 20 horas.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Fabio Lira  
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva  
Secretária Adjunta